



Número: **8005624-02.2024.8.05.0271**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA**

Última distribuição : **07/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Produto Impróprio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)	
MUNICIPIO DE VALENÇA (REU)	
SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47363 7160	13/11/2024 14:18	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8005624-02.2024.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: MUNICIPIO DE VALENCA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** em face do **MUNICÍPIO DE VALENÇA/BA** e **SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**, todos devidamente qualificados nos autos.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Valença, com o objetivo de apurar a existência de esgoto a céu aberto na Rua Paralela, Bairro Novo Horizonte, em Valença. A parte autora narra que, após tentativas frustradas de resolver o problema extrajudicialmente, o SAAE informou que a rede de esgoto está em funcionamento, mas sofre obstruções devido a águas pluviais e lançamentos irregulares. O Município alegou que não há rede coletora no bairro, com ligações clandestinas realizadas pelos moradores.

O Ministério Público solicitou parecer técnico ao CEAT/MPBA, que apontou a ausência de estação de tratamento ou elevatória, resultando no lançamento inadequado de esgoto, com riscos ambientais e à saúde pública. O parecer recomendou que o SAAE regularizasse o cadastro dos imóveis ligados à rede e esclarecesse o destino do esgoto.

O SAAE, por sua vez, alegou a necessidade de colaboração do Município para implementar as melhorias, solicitando prazo de 90 dias para apresentar um plano mais detalhado. No entanto, apesar das



Este documento foi gerado pelo usuário 061.***.***-51 em 25/11/2024 10:50:09

Número do documento: 24111314182084700000455506583

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111314182084700000455506583>

Assinado eletronicamente por: LEONARDO RULIAN CUSTODIO - 13/11/2024 14:18:21

diversas solicitações do Ministério Público, não houve solução para o problema, configurando omissão por parte do Município e do SAAE.

Diante da inércia dos requeridos, o Ministério Público propôs a presente ação coletiva, com o intuito de obter uma ordem judicial para resolver a questão, visando a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

A controvérsia em análise cinge-se à prestação inadequada dos serviços de saneamento básico no Município de Valença, especificamente no que tange à rede de esgoto da Rua Paralela, no Bairro Novo Horizonte. O Ministério Público alega que a falha na execução do serviço tem causado sérios danos à saúde pública e ao meio ambiente, configurando uma violação de direitos fundamentais dos cidadãos. O ponto central da análise da tutela de urgência refere-se à verificação da probabilidade do direito invocado, com base nas evidências apresentadas, e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso as medidas corretivas não sejam adotadas imediatamente.

Pois bem.

Em relação a tutela de urgência nesse ponto, há que se fazer uma integração entre o citado dispositivo e o art. 300 do CPC, destaca-se que esta, pressupõe perigo. Tutela de urgência pode ser cautelar ou satisfativa. Isso é importante, porque a tutela de evidência apenas pode ser satisfativa.

Para a concessão da tutela de urgência é preciso verificar que são dois os pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Importante fazer uma integração: ao lado de perigo de dano, deve ser lido também como perigo de dano ou de ilícito acontecer:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



A parte final do art. 300, risco ao resultado útil do processo, é o pressuposto clássico da tutela cautelar. Deve-se então, analisar os requisitos previstos no CPC.

A tutela provisória de urgência, de natureza antecipada ou cautelar, busca evitar lesão a direito oriunda da demora na prestação jurisdicional, de modo que seu objetivo é antecipar o provimento pretendido. Mas a sua concessão, nos termos do artigo 300, caput, do CPC, está vinculada à presença de forte probabilidade do direito alegado e de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito ao pedido liminar, a Constituição Federal, em seu artigo 196, assegura que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

A Lei nº 11.445/2007, que institui a Política Nacional de Saneamento Básico, estabelece que o fornecimento adequado de serviços essenciais como água potável, esgoto, coleta e destinação de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais é fundamental para a saúde pública e a preservação do meio ambiente. Essa legislação tem como objetivo assegurar a universalização dos serviços de saneamento no país, com foco no bem-estar da população e na proteção ambiental. Além disso, a lei foi modificada pela Lei nº 14.026/2020, que trouxe ajustes significativos, como a regionalização dos serviços e a imposição de metas de universalização, que visam garantir que, até 2033, 99% da população brasileira tenha acesso à água potável e 90% à coleta e tratamento de esgoto. Esses objetivos visam atender ao "mínimo existencial", entendido como o conjunto de condições essenciais para uma vida digna, com atenção à saúde e ao meio ambiente.

A Lei nº 14.026/2020 tem implicações diretas na gestão e expansão dos serviços de saneamento, buscando garantir a continuidade e eficiência desses serviços, além de promover a inclusão de áreas que historicamente não tiveram acesso a esses serviços essenciais.

Ainda, o artigo 5º da Constituição garante a proteção do meio ambiente como um direito fundamental, vinculando o Estado e a sociedade à responsabilidade de preservá-lo. Nesse contexto, a adequada prestação dos serviços de saneamento básico tem uma relação direta com a proteção ambiental, com a saúde pública e com a dignidade da pessoa humana.



Do cotejo da documentação apresentada pelo Ministério Público, aliada aos relatos de falhas contínuas no sistema de esgoto, revela clara violação dos direitos constitucionais à saúde e ao meio ambiente equilibrado. O risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação à coletividade é evidente, uma vez que a ineficiência na prestação desses serviços pode resultar em epidemias, contaminação da água e do solo, e agravamento de doenças de veiculação hídrica.

O perigo de dano é evidente no caso em questão, sendo imprescindível a adoção de medidas urgentes para a regularização do serviço de saneamento básico. A ineficiência na execução do serviço de esgoto não só agrava as condições de saúde da população, mas também compromete o equilíbrio ambiental da região, criando um cenário de danos irreparáveis, cujos efeitos, uma vez instalados, seriam difíceis de reparar. O lançamento de esgoto a céu aberto, que resulta na contaminação da água e do solo, é uma violação grave dos direitos fundamentais da população, especialmente do direito à saúde e à qualidade de vida, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional que tutela o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado.

O risco de dano se torna ainda mais iminente quando se observa que, sem a imediata adoção de medidas corretivas, a situação tende a se agravar. O contínuo descumprimento das normas de saúde pública e ambientais pode resultar em uma expansão das consequências negativas para a saúde coletiva, com a proliferação de doenças de veiculação hídrica e o comprometimento de recursos hídricos essenciais para a sobrevivência da população. Este cenário não apenas coloca em risco a saúde pública, mas também impede a obtenção de resultados úteis no presente processo, uma vez que as falhas nos serviços de saneamento são recorrentes e não apresentam solução eficaz sem a intervenção judicial.

Em vista disso, a demora na implementação de medidas corretivas pode inviabilizar a ação, pois os efeitos negativos da ineficiência na prestação dos serviços de saneamento são contínuos e acumulativos. A permanência da situação irregular comprometeria a eficácia da sentença, tornando o processo inócuo, uma vez que os danos à saúde e ao meio ambiente não seriam mitigados, resultando em perda de direitos fundamentais que não podem ser restaurados por simples reparação financeira ou posterior indenização. Portanto, o risco de um prejuízo irreparável à coletividade, tanto na esfera da saúde pública quanto ambiental, torna imperiosa a adoção de providências urgentes, de modo a garantir a efetividade da decisão e a proteção dos direitos constitucionais da população.

De mais a mais, a decisão liminar encontra respaldo no princípio da efetividade do direito fundamental à saúde, bem como na função social dos contratos administrativos e concessões públicas. O



Estado, seja diretamente ou por meio de entidades privadas, tem o dever de assegurar a adequada prestação de serviços essenciais, com vistas à proteção da saúde pública e à preservação ambiental.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiterado que é possível a concessão de tutela provisória para assegurar a prestação de serviços essenciais quando configurada a violação de direitos fundamentais, como no caso do saneamento básico. A falta de infraestrutura e de investimentos em áreas fundamentais para a saúde coletiva configura risco iminente à dignidade da pessoa humana, ensejando a adoção de medidas urgentes.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEAMENTO BÁSICO. RECUPERAÇÃO DE VIA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO VIOLAÇÃO. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. MÍNIMO EXISTENCIAL GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem posição cristalizada de que a atuação do Poder Judiciário não implica violação ao princípio da separação de poderes, quando ela se faz necessária para preservar direito fundamental, cuja efetividade depende de atuação positiva do Poder Público. 3. A intervenção somente poderá em situações excepcionais de patente omissão do Poder Público, sob pena de infringir a cláusula pétrea da separação dos poderes. 4. O mínimo existencial à saúde, previsto na CF/1988, refere-se ao completo bem-estar da população, seja ele físico, mental ou social, sendo que o Poder Público deverá agir em socorro de todos os cidadãos, independente de sua classe social, prestando toda a assistência necessária, sob pena de violar não só o direito fundamental a vida, mas também os demais direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. 5. A mera alegação de ausência de previsão orçamentária e de violação ao princípio da reserva do possível não afasta a obrigação de garantir o mínimo existencial. 6. Remessa necessária improcedente. (TJ-AC - Remessa Necessária: 08000791420158010002 AC 0800079-14.2015.8.01.0002, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 12/08/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REDE DE ESGOTO. VIOLAÇÃO AO ART. 45 DA LEI N. 11.445/2007. OCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL.



1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul objetivando o cumprimento de obrigação de fazer consistente na instalação de rede de tratamento de esgoto, mediante prévio projeto técnico, e de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública . [...]

5. O acórdão recorrido deu interpretação equivocada ao art. 45 da Lei n. 11.445/2007. No caso descrito, não pode haver discricionariedade do Poder Público na implementação das obras de saneamento básico. A não observância de tal política pública fere aos princípios da dignidade da pessoa humana, da saúde e do meio ambiente equilibrado.

6. Mera alegação de ausência de previsão orçamentária não afasta a obrigação de garantir o mínimo existencial. O município não provou a inexecutabilidade dos pedidos da ação civil pública.

7. Utilizando-se da técnica hermenêutica da ponderação de valores, notase que, no caso em comento, a tutela do mínimo existencial prevalece sobre a reserva do possível. Só não prevaleceria, ressalta-se, no caso de o ente público provar a absoluta inexecutabilidade do direito social pleiteado por insuficiência de caixa - o que não se verifica nos autos.

Recurso especial provido” (STJ , REsp 1366331/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014 , DJe 19/12/2014)

Ante o exposto, e considerando a urgência e os riscos apresentados, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que o Município de Valença e o SAAE, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem medidas imediatas para a regularização do sistema de esgoto na região, observando as normas de saúde pública e proteção ambiental, de modo a garantir o cumprimento dos direitos à saúde e ao meio ambiente equilibrado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 60.000,00.

Caso não haja a efetiva regularização do serviço dentro do prazo estipulado, a medida poderá ser revista, com a adoção de novas providências, conforme a evolução do caso.

CITE(M)-SE/INTIME(M)-SE os Réus para apresentar contestação no prazo legal.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 13 de novembro de 2024.



Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 061.***.***-51 em 25/11/2024 10:50:09
Número do documento: 24111314182084700000455506583
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111314182084700000455506583>
Assinado eletronicamente por: LEONARDO RULIAN CUSTODIO - 13/11/2024 14:18:21